

Artigo 17.º

Parecer final da CA

1 — O parecer final da CA, emitido em conferência de serviços, previsto no n.º 4 do artigo 75.º-A do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, com a redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 316/2007, de 19 de Setembro, deve ser considerado favorável desde que:

- a) Explícite as modificações a introduzir;
- b) As matérias a submeter a reformulação sejam de reduzida relevância em face dos objectivos pretendidos com a elaboração ou revisão do PDM;
- c) As modificações a introduzir não colidam com outras disposições do plano.

2 — O acolhimento das modificações decorrentes do parecer da CA referido nos números anteriores é aferido no parecer a emitir pela CCDR nos termos do disposto no artigo 78.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, com a redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 316/2007, de 19 de Setembro.

Artigo 18.º

Prazos

Os prazos constantes da presente portaria contam-se nos termos do disposto no artigo 72.º do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 19.º

Regulamento interno

1 — As demais regras de organização e funcionamento da CA constam de regulamento interno a aprovar pela CA, sob proposta do respectivo presidente.

2 — A DGOTDU é responsável pela elaboração do regulamento tipo de organização e funcionamento das CA.

Artigo 20.º

Extinção da CA

A CA extingue-se:

- a) Com a emissão do parecer previsto no n.º 4 do artigo 75.º-A, do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, com a redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 316/2007, de 19 de Setembro;
- b) Decorrido o prazo de um ano a contar da última reunião realizada sem ser convocada a realização de uma nova reunião.

Artigo 21.º

Regime subsidiário

Ao funcionamento da CA aplica-se subsidiariamente o disposto no Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 22.º

Regime transitório

1 — A presente portaria e o disposto no n.º 4 do artigo 75.º-A e no artigo 75.º-B aplicam-se ao funcionamento das comissões mistas de coordenação já constituídas para acompanhamento dos procedimentos de elaboração ou de revisão do PDM.

2 — A câmara municipal pode optar por promover a conversão das comissões referidas no número anterior e das comissões técnicas de acompanhamento que ainda se encontrem em funções, em comissões de acompanhamento, devendo desencadear junto da CCDR o respectivo processo, ao qual não são aplicáveis os artigos 2.º a 4.º da presente portaria, e resultando a composição da CA de proposta apresentada pela câmara municipal à CCDR.

3 — Caso a câmara municipal não opte pela conversão prevista no número anterior ou não se encontrem representadas na comissão mista de coordenação ou na comissão técnica de acompanhamento as entidades às quais, em virtude das suas responsabilidades ambientais específicas possam interessar os efeitos ambientais resultantes da aplicação do plano, é aplicável o disposto nos artigos 5.º e 6.º e nos n.ºs 1 a 5 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de Junho.

4 — Em alternativa ao disposto nos números anteriores, no caso das comissões técnicas de acompanhamento a câmara municipal pode optar por substituir a fase de emissão de pareceres das entidades que não se encontram representadas na comissão por uma conferência de serviços, à qual se aplica o disposto no n.º 4 do artigo 75.º-A, no artigo 75.º-B e nos n.ºs 3, 4 e 5 do artigo 75.º-C do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, com a redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 316/2007, de 19 de Setembro.

5 — Sem prejuízo da salvaguarda dos actos já praticados, são extintas as comissões técnicas de acompanhamento e as comissões mistas de coordenação, constituídas para acompanhamento de alteração do PDM, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o n.º 2 do artigo 96.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, com a redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 316/2007, de 19 de Setembro.

Artigo 23.º

Revogação e entrada em vigor

- 1 — É revogada a Portaria n.º 290/2003, de 5 de Abril.
- 2 — A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Francisco Carlos da Graça Nunes Correia*, em 8 de Novembro de 2007.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 1475/2007

de 16 de Novembro

Pela Portaria n.º 231/2004, de 3 de Março, foi concessionada ao Clube de Caça e Pesca Os Amigos da Legalidade a zona de caça associativa da Serra da Espinheira (processo n.º 3578-DGRF), situada no município de Évora.

A concessionária requereu agora a anexação à referida zona de caça de alguns prédios rústicos.

Assim:

Com fundamento no disposto no artigo 11.º e na alínea a) do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei

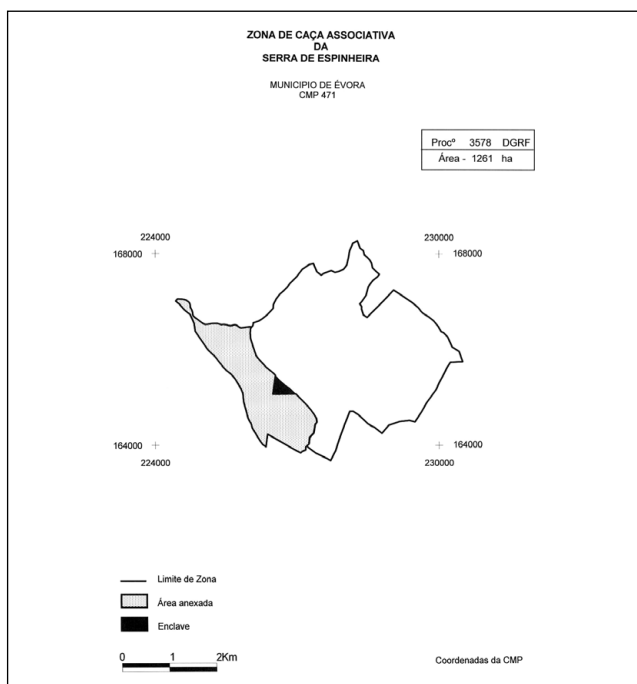
n.º 201/2005, de 24 de Novembro, e ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º São anexados à presente zona de caça vários prédios rústicos sítos na freguesia de Torre de Coelheiros, município de Évora, com a área de 276 ha, ficando a mesma com a área total de 1261 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A presente anexação só produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Jaime de Jesus Lopes Silva*, em 6 de Novembro de 2007.



Portaria n.º 1476/2007

de 16 de Novembro

Pela Portaria n.º 639/2000, de 22 de Agosto, alterada pelas Portarias n.ºs 766/2001 e 1398/2003, respectivamente de 21 de Julho e 22 de Dezembro, foi concessionada à Associação de Caçadores e Pescadores de Vaqueiros a zona de caça associativa de Vaqueiros (processo n.º 2339-DGRF), situada no município de Alcoutim.

A concessionária requereu agora a anexação à referida zona de caça de alguns prédios rústicos.

Assim:

Com fundamento no disposto no artigo 11.º e na alínea a) do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, e ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

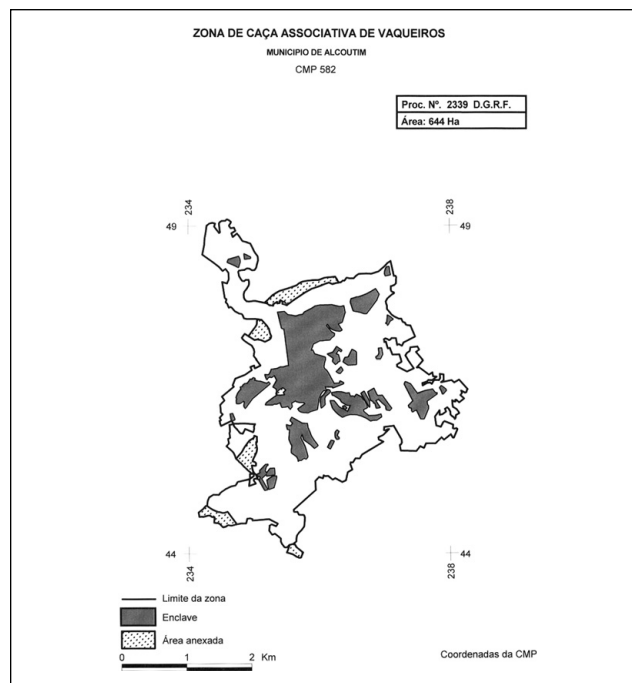
Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º São anexados à presente zona de caça vários prédios rústicos sítos na freguesia de Vaqueiros, município de Alcoutim, com uma área de 47 ha, ficando a mesma com

uma área total de 644 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A presente anexação só produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Jaime de Jesus Lopes Silva*, em 8 de Novembro de 2007.



Portaria n.º 1477/2007

de 16 de Novembro

Pela Portaria n.º 335/2005, de 31 de Março, foi criada a zona de caça municipal de Longomel (processo n.º 3957-DGRF), situada no município de Ponte de Sor, com uma área de 875 ha, e transferida a sua gestão para a Longomel Caça e Pesca Associados L. C. P. A.

Foi entretanto autorizado um pedido de direito à não caça, pelo que há necessidade de excluir da zona de caça municipal em causa a área respeitante ao referido pedido.

Assim:

Com fundamento no disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, que o n.º 2.º da Portaria n.º 335/2005, de 31 de Março, passe a ter a seguinte redacção:

«Passam a integrar esta zona de caça os terrenos cinegéticos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sítos na freguesia de Longomel, município de Ponte de Sor, com uma área de 735 ha».

O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Jaime de Jesus Lopes Silva*, em 8 de Novembro de 2007.